



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 024/2025
DO: PROJETO DE LEI Nº 17/2025
AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

16.09.2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL PARA POLITICAS PENAIIS
DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO - MA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA, SR. JOSIVAN NOGUEIRA DA SILVA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e por unanimidade de seus Membros, aprovou e o Executivo Municipal **sanciona** a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle de participação social no sistema de justiça criminal.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais:

- I – Dotações orçamentarias ordinárias do Município.
- II – Repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, nos termos do art. 3º - A, § 2º da Lei Complementar nº 79 de 7 de janeiro de 1994.
- III - Recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras.
- IV – Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou qualquer outra transferência que o fundo municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado nacionais ou estrangeiras.
- V – Rendimentos de qualquer natureza que o fundo municipal venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.
- VI – Outras receitas definidas na regulamentação do Fundo Municipal.

Art. 3º Os recursos do Fundo \municipal poderão ser aplicados em:

- I – Políticas de alternativas penais.
- II – Políticas de reinserção social de pessoas presas.
- III – Políticas de desinstitucionalização de pessoas internas em cumprimento de medidas de segurança, visando sua reinserção social.
- IV – Políticas de atenção as pessoas egressas do sistema prisional.
- V – Políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal, notadamente os conselhos locais e órgãos de prevenção e combate a tortura.



§ 1º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso I se estimarão ao financiamento da estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, a fim de constituir fluxos e metodologias para atendimento inicial junto a audiência de custódia, aplicação e execução das medidas, assim como contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019, em especial.

§ 2º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II se destinarão a ações e projetos que fomentam a integração social de pessoas presas, promovendo a igualdade racial e de gênero, contemplando formação laboral, cursos profissionalizantes e a educação formal, entre outros, sendo vedada a utilização dos recursos para construção, reforma, ampliação ou manutenção de unidades prisionais, aquisição de instrumentos de uso de força, como armamentos letais, menos letais e algemas, ou quaisquer outros equipamentos e matérias destinados aos órgãos previstos no art. 9º da Lei de nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 3º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III se destinarão ao financiamento a implantação, manutenção e qualificação de equipes multidisciplinares que atuem na desinstitucionalização de pessoas internadas submetidas à medidas de segurança, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado por meio de ações de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, vedado a utilização dos recursos para construção, reforma, ampliação ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

§ 4º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV se destinarão a fomentar a implantação, manutenção e qualificação do Escritório Social, nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 307, de 17 de dezembro de 2019.

§ 5º OS recursos vinculados aos programas referidos no inciso V se destinarão a fomentar o controle e a participação social por meio dos Conselhos locais para atividade de inspeção prisional e fomento da garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade, egressas e cumpridores de medidas alternativas, assim como de órgãos de prevenção de combate à tortura.

§ 6º Os recursos oriundos do FUNPEN serão destinados exclusivamente, ao financiamento de programas previstos nos incisos I, II, III, IV do caput, nos termos do at. 3º - A, § 2º da Lei Complementar nº 79 de 1994.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser executados diretamente pelo município ou repassados mediante convênio.



§ 1º As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido em conformidade com o instrumento de pactuação, nos termos da Lei Federal nº 13.019 de julho de 2014.

§ 2º A apresentação de contas terá o objetivo de avaliar o cumprimento a partir de verificação do cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados.

§ 4º Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os programas das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre a receitas previstas e despesas geradas.

§ 5º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser destinados a despesas tanto de investimentos como de custeio.

Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo Municipal será composto por:

I – Prefeito, podendo ser representado pelo Chefe de Gabinete;

II – Um representante de gestão de políticas municipais relacionadas aos programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal, tais como: Secretário Municipal de Educação ou Secretária Municipal de Finanças;

III – A Procuradora Geral do Município;

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

IV – Dois representantes da secretaria Municipal de Assistência Social.

V – Um representante da Defensoria Pública Estadual.

VI – Um representante de organizações da Sociedade Civil, tais como: entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de entidades, ou empresários e outras cuja atuação esteja relacionada à temática.

VII – Um representante local do Conselho de Direitos Humanos, Comitê de Prevenção e Combate à Tortura, ou outro Conselho de Direitos relacionados à temática.

VIII – Um representante de instituição de ensino e pesquisa, dentre



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO FRANCO-MA**
PLENÁRIO OSÉAS GONÇALVES DA SILVA

professores e profissionais da
área de saúde, ciências sociais e humanas, gestão de políticas públicas, direito
penal, criminologia e outras

ciências correlatas ou especialista com notório saber na temática de políticas penais
e de direitos humanos.

IX – Um representante do Poder Judiciário a ser designado pelo Diretor do
Fórum da Comarca de Porto Franco – MA.

Art. 6º O Conselho Gestor, de caráter deliberativo, é órgão responsável pela
gestão do Fundo Municipal, cabendo – lhe, dentre outras atribuições a serem
previstas em regulamento:

I – Estabelecer linhas de políticas prioritárias no Município, deliberar sobre
editais de chamamento público, critério de análises de projetos e sistemas de
controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta
aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais;

II – Elaborar relatórios anual de gestão, incluindo, quando houver
estabelecimento prisional no município, dados, sobre a qualidade de presos, com
classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho,
regime e duração da prisão entre outras que forem definidas em regulamentos
federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimização
de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção
de dados pessoais.

III – Aprovar seu regimento interno.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a expedir decretos e regulamentos
para fiel execução desta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO-MA, EM 16
DE SETEMBRO DE 2025.


JOSIVAN NOGUEIRA DA SILVA
PRESIDENTE